



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 77/2018:

Autoriza a celebração de um contrato de prestação de serviços aéreos e de permuta de aviões com a empresa AEROVIP - Companhia de Transporte e Serviços Aéreos, S.A. 1342

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 26/2018:

Aprova a tabela de atividades e de profissões de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no artigo 46.º do Código do IRPS. 1342

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO:

Portaria n.º 27/2018:

Aprova o Regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência. 1344

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 77/2018

de 8 de agosto

Não obstante os constrangimentos materiais e financeiros, o Estado de Cabo Verde, especialmente através do Comando da Guarda Costeira das Forças Armadas de Cabo Verde, e no quadro das suas responsabilidades constitucionais e legais, tem como obrigação essencial assegurar aos cidadãos um serviço público de apoio eficiente em situações de emergência médica, busca e de salvamento, e que garanta, de forma segura, a prevenção de riscos, em homenagem ao princípio constitucional do valor supremo da vida e da integridade física da pessoa humana.

O acesso de todos os cidadãos à saúde é um direito constitucional, sendo o Estado o garante do exercício desse direito. Não se deixa de reconhecer, no entanto, que a natureza arquipelágica do nosso país constitui, sobremaneira, um agravamento das dificuldades de acesso das populações à saúde, nomeadamente no que respeita ao serviço de emergência média e evacuação de doentes.

Assim sendo, considerando o contexto atual da exploração das ligações aéreas internas, bem como as competências das Forças Armadas no âmbito do sistema de proteção civil de busca e salvamento, é urgente a criação de condições necessárias ao funcionamento de um serviço de evacuações sanitárias inter-ilhas, disponibilizando meios aéreos à Guarda Costeira e que poderão ser potenciadas para uma redução assinalável das dificuldades e constrangimentos em matéria de evacuação inter-ilhas de doentes em situação de urgência, acarretando perigo de vida.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização para a celebração de contrato

No âmbito do Memorando de Entendimento outorgado entre o Estado de Cabo Verde e a Empresa AEROVIP-Companhia de Transporte e Serviços Aéreos, S.A., fica o Ministro da Defesa autorizado a celebrar um contrato de prestação de serviços aéreos e de permuta de aviões com a referida empresa, e que consiste essencialmente no seguinte:

- a) Locação de 1 (uma) aeronave Jetstream 32, com tripulação e serviços de formação;
- b) Permuta de 2 (duas) aeronaves Casa C212-100, por 1 (uma) aeronave Dornier DO 228, sem prejuízo de eventuais compensações financeiras que resultarem das avaliações;
- c) Prestação de serviços com especial incidência em matéria de formação de pilotos e de técnicos de manutenção das aeronaves já referenciadas.

Artigo 2.º

Autorização de despesas e aprovação da verba

1. É autorizada o Ministério da Defesa a realizar as despesas inerentes ao contrato referido no artigo anterior.

2. Para efeitos do número anterior, e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, conjugado com o preceituado no artigo 56.º do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril, é aprovada uma verba no montante de 71.000.000\$00 (setenta e um milhões de escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 02 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 26/2018

de 8 de agosto

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, estabelece que, as atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico que relevem para o novo regime fiscal do residente não habitual são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Com o fito de atrair atividades de prestação de serviços e profissões de elevado valor acrescentado ou da propriedade intelectual, industrial ou know-how, a lista de atividades que se recolhe na presente portaria representa, neste contexto, um catálogo que serve ao arranque deste inovador regime fiscal e que, uma vez testado pela prática, pode e deve vir a beneficiar dos aperfeiçoamentos que venham a revelar-se necessários.

Assim, nos termos da alínea d) n.º 1 do artigo 46.º da Lei 78/VIII/2014, de 31 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo único

1. É aprovada a tabela de atividades e de profissões de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no artigo 46.º do Código do IRPS, constante do anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2. Todas as dúvidas interpretativas respeitantes ao âmbito e ao alcance das atividades e profissões constantes da presente tabela devem ser enquadradas nos códigos da Classificação das Atividades Económicas de Cabo Verde (CAE-CV-Ver.1) e da Classificação Nacional das Profissões de Cabo Verde (CNP CV – Ver.1) vigentes à data da entrada em vigor da presente portaria.

3. As atividades e profissões que ainda não dispõem de correspondência na Classificação das Atividades Económicas de Cabo Verde CAE-CV-Ver.1 e na Classificação Nacional das Profissões de Cabo Verde (CNP CV – Ver.1) devem ser enquadradas no nível superior de dígitos dos respetivos classificadores até a publicação da nova Classificação das Atividades Económicas.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, aos 13 de julho de 2018. — O Vice-Primeiro Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO

Tabela de atividades e de profissões de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no artigo 46.º do CIRPS:

Artistas plásticos, atores e músicos:
Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
Médicos:
Médicos analistas
Médicos cirurgiões
Médicos de bordo em navios
Médicos fisiatras
Médicos gastroenterologistas
Médicos oftalmologistas
Médicos ortopedistas
Médicos otorrinolaringologistas
Médicos pediatras
Médicos radiologistas
Médicos psiquiatras
Médicos hepatologistas
Médicos hematologistas
Médicos neurologistas
Médicos especialistas em terapia da fala
Professores:
Professores universitários
Profissões liberais, técnicos e assimilados:
Jurista com especialidade em direito marítimo
Jurista com especialidade em direito ambiental
Administrador de Base de Dados
Especialistas de proteção de dados
Analista de sistemas
Especialistas de hardware de Inteligência Artificial
Designer de interfaces / produtos
Web designer
Engenharia de Informática
Diretor / gestor de Tecnologias da Informação (TI)
Auditor de TI
Analista de segurança

Analista de telecomunicações
Internet das Coisas (Inteligência Artificial)
Segurança da Informação / Cibersegurança
Cloud Computing (IaaS, PaaS e SaaS)
Business Intelligence/Big Data e Analítica em geral
Arquitetos, engenheiros e técnicos similares:
Arqueólogos
Geólogos
Arquitetos
Engenharia de Automação
Engenharia de Sistemas Subaquáticos
Engenheiros Eletrotécnicos
Engenharia de Sistemas
Engenharia de Telecomunicações
Engenharia Aeronáutica
Engenharia Ambiental
Engenharia Cartográfica
Engenharia da Computação
Engenharia de Gestão industrial
Engenharia de Controle e Automação
Engenharia de Segurança do Trabalho
Engenharia Elétrica
Engenharia Naval
Engenharia Sanitária
Engenharia biomédica
Engenheiro Agrônomo
Engenheiro Florestal
Engenheiro Silvicultor
Engenheiro Hidráulico
Engenheiro Rural
Engenheiro de energias renováveis
Engenheiros
Biólogos e especialistas em ciências da vida
Pilotos de avião
Tripulantes de navios e de aviões
Atividades de agências de notícias
Atividade de investigação científica e de desenvolvimento
Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
Investidores, administradores e gestores:
Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento Produtivo

O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

Artigo 4.º

Gabinete da Ministra

Portaria nº 27/2018

de 8 de agosto

Programa do Governo para a IX Legislatura considera a inclusão social um elemento incontornável na estratégia do processo de desenvolvimento do país e coloca, como sua primeira prioridade, o combate às desigualdades sociais reinantes no país, dando ênfase à integração de pessoas com deficiência, para melhorar a sua inserção socioprofissional e a qualidade de vida.

Com efeito, estabeleceu como um dos seus objetivos o desenvolvimento de políticas e programas que visem garantir condições de acesso às pessoas com deficiência, nomeadamente ao emprego, formação profissional e educação.

Uma das formas do reforço da inclusão consta do Orçamento do Estado para 2018, que estabelece a gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência. Neste contexto, torna-se necessário regulamentar a concessão de tal incentivo, sendo conveniente estabelecer um procedimento simples e expedito para a sua materialização.

Assim:

Ao abrigo do artigo 38.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30, de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Família e Inclusão Social e pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria aprova o regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário, e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

Artigo 2.º

Aprovação

É aprovado em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, o regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

Artigo 3.º

Aplicação

O Regulamento anexo à presente portaria aplica-se a partir do ano letivo de 2017-2018, inclusive.

Vigência do incentivo

A concessão de gratuidade estabelecida no Regulamento anexo à presente Portaria mantém-se em vigor enquanto se mantiver o incentivo previsto no artigo 38.º da Lei n.º 20/IX/2017, de 30 de dezembro, designadamente por via da sua renovação anual através do Orçamento do Estado.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Família e Inclusão Social e Ministra da Educação, na Praia, aos 2 de agosto de 2018.
– A Ministra, *Maritza Rosabal*.

ANEXO**(a que se refere o artigo 2.º)**

Regulamento que define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimento de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

CAPITULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define o processo de concessão de gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional para pessoas com deficiência.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se às pessoas com deficiência devidamente comprovada, que se encontrem matriculadas ou pretendem ingressar num estabelecimento, público ou privado, de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional.

Artigo 3.º

Gratuidade

1. É assegurada a gratuidade na inscrição e frequência em estabelecimentos públicos e privados de educação pré-escolar, de ensino básico, secundário e superior e de formação profissional.

2. A gratuidade na frequência apenas abrange propinas.

3. A gratuidade no ensino secundário público abrange ainda emolumentos.

CAPITULO II

Procedimento de concessão de gratuidade em estabelecimento de educação pré-escolar, de ensino básico e secundário

Artigo 4.º

Condições gerais de candidatura

Pode apresentar candidatura a pessoa com deficiência, que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou autorização de residência em Cabo Verde, emitida pelas autoridades competentes;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Estar inscrita num estabelecimento de educação pré-escolar, de ensino básico ou secundário.

Artigo 5.º

Documentação necessária

Para apresentação das candidaturas são exigidos os documentos seguintes:

- a) Boletim de candidatura devidamente preenchido;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documentação médica oficial, comprovando a deficiência;
- d) Comprovativo da inscrição.

Artigo 6.º

Candidatura

1. A candidatura consiste na apresentação do Boletim de Candidatura, devidamente preenchido, acompanhado da documentação necessária exigida nos termos do presente regulamento.

2. A candidatura é apresentada no estabelecimento de educação pré-escolar ou de ensino no qual se encontra inscrito ou pretende inscrever-se ou na Delegação da Educação do concelho de residência do candidato.

3. No caso da apresentação de candidatura no estabelecimento de educação pré-escolar, de ensino básico ou secundário o processo é remetido à Delegação da Educação do concelho de residência do candidato.

Artigo 7.º

Comissão de Análise

1. A apreciação de candidatura é efetuada por uma Comissão de Análise ao nível de cada concelho, assim constituída:

- a) O Delegação da Educação, que preside;
- b) Um representante do Serviço Social da Camara Municipal;
- c) O Coordenador da Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva;

2. A Comissão de Análise deve reunir-se para apreciar o dossiê de candidatura.

3. A decisão é comunicada ao candidato no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da receção da candidatura.

4. Em caso de dúvida sobre as informações prestadas pelos candidatos, a Comissão de Análise pode solicitar esclarecimento de factos ou dados de carácter específico relevante.

CAPITULO III

Procedimento de concessão de gratuidade em estabelecimento de ensino superior

Artigo 8.º

Condições gerais de candidatura

1. Pode apresentar candidatura a pessoa com deficiência, que reúna os seguintes requisitos:

1.1 Licenciatura e Mestrado integrado - Raiz

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou possuir residência legal em Cabo Verde nos últimos cinco anos;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Ser habilitado com 12.º ano ou equivalente;
- d) Ter sido colocado numa instituição de ensino superior;
- e) Não possuir grau académico equivalente ao que pretende adquirir;
- f) Não beneficiar de incentivo financeiro para formação em instituição de ensino superior concedido por outra entidade.

1.2 Licenciatura e Mestrado Integrado - Continuação de estudos

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Estar matriculado num curso de Licenciatura ou Mestrado Integrado;
- d) Ter obtido aproveitamento.

1.3 Pós-graduação (Mestrado e Doutoramento):

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Ser habilitado com o curso superior (Licenciatura ou Mestrado);
- d) Estar inscrito numa instituição de Ensino Superior;
- e) Não possuir habilitação de qualquer outro curso dentro do grau de ensino para cuja frequência requer o incentivo financeiro;
- f) Não beneficiar de incentivo financeiro concedido por outra entidade.

2. Não ter sido beneficiado com incentivo financeiro para a frequência de qualquer programa de formação nos últimos 3 anos.

Artigo 9.º

Documentação necessária

1. Para apresentação das candidaturas são exigidos os documentos referidos nos números seguintes:

2. Cursos de Licenciatura e Mestrado Integrado - Raiz

2.1 Boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Documentação médica oficial, comprovando a deficiência;
- c) Fotocópia do certificado do 12.º Ano ou equivalente;
- d) Declaração de inscrição emitida pela instituição de formação.

3. Cursos de Licenciatura e Mestrado Integrado - Continuação de estudos:

3.1. Boletim de candidatura devidamente preenchido, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia de bilhete de identidade;
- b) Declaração médica oficial, comprovando a deficiência;
- c) Declaração de inscrição emitida pela instituição de formação;
- d) Histórico Escolar e Plano de Estudos, atestando ter obtido aprovação em todas as disciplinas do(s) ano(s) anterior(es) relativamente àquele em que se encontra matriculado.

4. Pós-Graduação (Mestrado e Doutoramento):

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Declaração médica oficial, comprovando a deficiência;
- c) Certidão de conclusão do curso de Licenciatura ou Mestrado;
- d) Declaração de inscrição no respetivo curso emitido pelos Serviços Académicos da Instituição para que concorre;
- e) Documentos comprovativos de experiência profissional, indicando os anos de experiência profissional.

Artigo 10.º

Candidatura

1. A candidatura consiste na apresentação do Boletim de Candidatura, devidamente preenchido, acompanhado da documentação necessária exigida nos termos do presente Regulamento.

2. A candidatura é apresentada na instituição do Ensino Superior em que o candidato está inscrito, no mesmo prazo indicado no anúncio do concurso nacional de bolsa para formação superior em Cabo Verde.

3. O desconhecimento dos avisos não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações como candidato.

Artigo 11.º

Comissão de Análise

1. A apreciação do *dossiê* de candidatura é efetuada por uma Comissão de Análise.

2. Os elementos que constituem o júri do concurso nacional de bolsas para formação superior em Cabo Verde são os mesmos que integram a Comissão de Análise.

3. Em caso de dúvida sobre as informações prestadas pelos candidatos, a Comissão de Análise pode solicitar esclarecimentos de factos ou dados de carácter específico relevante.

CAPITULO IV

Procedimento de concessão de gratuidade em estabelecimento de formação profissional

Artigo 12.º

Condições gerais de candidatura

Pode apresentar candidatura a pessoa com deficiência, que reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou possuir residência legal em Cabo Verde nos últimos cinco anos;
- b) Ser pessoa com deficiência;
- c) Não estar inserido no sistema formal de ensino;
- d) Estar inscrito num centro de Formação Profissional ou numa escola profissionalizante;
- e) Possuir habilitações literárias legalmente exigidas para o ingresso do curso de formação profissional que deseja frequentar;
- f) Não possuir formação profissional equivalente ao que pretende adquirir;
- g) Não ser beneficiário de incentivo financeiro para formação profissional concedido por outra entidade.

Artigo 13.º

Documentação necessária

Para apresentação das candidaturas são exigidos os documentos seguintes:

- a) Boletim de candidatura devidamente preenchido;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documentação médica oficial, comprovando a deficiência;
- d) Comprovativo da inscrição.

Artigo 14.º

Candidatura

1. A candidatura consiste na apresentação do Boletim de Candidatura, devidamente preenchido, acompanhado da documentação necessária exigida nos termos do presente Regulamento.

2. A candidatura é apresentada na Direção Geral da Inclusão Social ou no Pelouro Social da Câmara Municipal do concelho de residência do candidato.

3. No caso da apresentação de candidatura no Pelouro Social das Câmaras Municipais o processo é remetido à Direção Geral da Inclusão Social.

Artigo 15.º

Comissão de Análise

1. A apreciação de candidatura é efetuada por uma Comissão de Análise, junto da Direção Geral da Inclusão Social, assim constituída:

- a) Um representante da Direção Geral da Inclusão Social (DGIS), que preside;
- b) Um representante da Direção Geral do Emprego, Formação Profissional e Estágios Profissionais;
- c) Um representante da estrutura representativa das associações de pessoas com deficiência.

2. A Comissão de Análise deve reunir-se para apreciar o dossiê de candidatura.

3. A decisão é comunicada ao candidato no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da receção da candidatura.

4. Em caso de dúvida sobre as informações prestadas pelos candidatos, a Comissão de Análise pode solicitar esclarecimento de factos ou dados de carácter específico relevante.

CAPITULO V

Disposições comuns

Artigo 16.º

Recibo

No ato de candidatura, é entregue ao candidato ou seu representante um recibo devidamente assinado.

Artigo 17.º

Exclusão de candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, haja lugar à exclusão de candidatura, podem constituir motivos para exclusão, a todo o tempo:

- a) Erros, inexatidões ou omissões no preenchimento do boletim de candidatura;
- b) Documentação incompleta;
- c) Falsas declarações;
- d) Omissão de informações.

2. A menção da situação de excluído carece de ser acompanhada da respetiva fundamentação.

Artigo 18.º

Reclamação

1. O candidato pode apresentar reclamação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação da decisão, mediante exposição dirigida à Comissão de Análise para o efeito, acompanhada de cópia do recibo de candidatura.

2. A Comissão de Análise faculta o candidato que o solicite a transcrição de conteúdo relevante do seu processo.

3. A reclamação pode ser acionada por iniciativa do candidato, do seu representante legal ou de uma pessoa devidamente identificada e por ele indigitada.

4. A reclamação é entregue no serviço onde o reclamante apresentou a sua candidatura.

5. São liminarmente rejeitadas pela Comissão de Análise as reclamações não acompanhadas do recibo de candidatura ou não fundamentadas, bem como as que não sejam recebidas dentro do prazo fixado.

6. As decisões sobre as reclamações são proferidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis e notificadas ao requerente ou ao seu representante.

7. As decisões a que se referem o número anterior podem revestir a forma de confirmação do resultado, alteração do resultado, suspensão da atribuição para averiguação, revogação da atribuição.

Artigo 19.º

Homologação

1. Findo o período de reclamação, a Delegação da Educação, o Gabinete do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia ou Direção Geral da Inclusão Social, conforme os casos, instrui o processo de homologação através de relatório sucinto da Comissão de Análise.

2. Após a homologação pelo membro do Governo responsável pela área da Educação ou pela área da Família e Inclusão social, conforme os casos, o resultado final é comunicado ao candidato.

Artigo 20.º

Encerramento do processo

Com a comunicação da decisão ao candidato admitido fica encerrado o processo de candidatura.

Artigo 21.º

Devolução do processo

1. O processo do candidato não admitido fica à disposição deste, devendo proceder ao seu levantamento nos locais de candidatura, dentro do prazo não superior a três meses.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior o processo é destruído.

Artigo 22.º

Pagamento do incentivo

A Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE) procede ao pagamento do incentivo concedido no âmbito deste Regulamento, mediante transferência feita diretamente para os estabelecimentos de ensino e de formação profissional ou para as respetivas Camaras Municipais, no caso da educação pré-escolar.

Artigo 23.º

Protocolo

1. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar, os termos de afetação do incentivo são fixados mediante Protocolo a ser firmado entre o departamento governamental responsável pela área da Família e Inclusão Social e as respetivas Camaras Municipais.

2. Para os demais estabelecimentos de ensino e de formação profissional, os termos de afetação do incentivo são fixados mediante Protocolo a ser firmado entre o departamento governamental responsável pela área da Educação ou pela área da Família e Inclusão social, conforme os casos.

Artigo 24.º

Revogação do incentivo

Constituem motivos para a revogação do incentivo, designadamente, a prestação de falsas declarações ou omissão de provas, bem como a não obtenção de aproveitamento, sem justificação atendível.

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por despacho dos membros do Governo responsável pela área da Educação ou pela área da Família e Inclusão Social, conforme os casos.

A Ministra da Família e Inclusão Social e Ministra da Educação, *Maritza Rosabal*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.